



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 285/2014-CRF
PAT Nº 860/2014- 6ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E
REPRESENTAÇÃO LTDA
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0102/2015-CRF

EMENTA: ICMS.FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. ART. 945-1. DO RICMS/RN. PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ELIDIDO PELO AUTUADO.APLICAÇÃO DO ART. 144 DO CTN.

1 O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço. Dicção do art. 945,I, alíneas “a” ,”e” e “i” do RICMS/RN.

2.Confirmado parte do crédito tributário excluído, em face da aplicação de valores de Portaria vigente. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dicção do art. 144 do CTN.

3.Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio* , para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de julho de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo Julgador da COJUP, conforme decisão 292/2013-COJUP, por julgar o auto de infração procedente em parte, conforme ocorrência abaixo:

“O autuado deixou de recolher , na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado segundo estabelece o artigo 945, inciso I, alíneas “a”, “e”, “f” e “i” do RICMS.

Tal fato teve como infringência o art. 150,III c/c 130-A, 131 e 945,I todos do RICMS/RN, para qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340,I , “c” do diploma legal retro citado.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 58.436,00 de ICMS, sem prejuízo da cobrança da multa de igual valor , resultando num crédito tributário total de R\$ 116.872,00.

A autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega que a mercadoria que se refere a cobrança em exame é a farinha de trigo e sua cobrança está regulamentada através da Portaria nº 088-GS/SET, de 20 de julho de 2011 afirmando, em seguida, que solicita a devida correção para que possa efetuar o recolhimento;

Afirma que “da mesma forma a cobrança do diferencial de alíquota deverá ser ajustada em virtude do que determina o art. 87 do RICMS.”

No final “solicita a correção dos valores de ICMS e solicita ainda a substituição da multa de ofício por multa por multa de mora por ser de direito e inteira justiça.”

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que, verificou-se após análise dos dados constantes nas notas fiscais 19902 e 199246, que a cobrança do ICMS não foi feita com base na Portaria

mais recente que trata dos valores de referência do ICMS para a farinha de trigo, no caso a Portaria nº 022 de 27/02/2013- GS/SET, conforme consta no art. 4º.

Reconhece ser necessária a revisão dos valores de ICMS cobrados nas notas fiscais nº 199102 e 199246 de acordo com o previsto na portaria nº 022/2013-GS/SET, ou seja, 0,10 centavos por cada fardo de 10 kg de farinha de trigo.

Alega que das notas fiscais citadas 108452, 108454, 108455 e 322382, verifica-se apenas a nota fiscal 322382, teve o ICMS cobrado de acordo com o art. 87, inciso III, ou seja, com redução da base de cálculo.

Em relação as demais notas fiscais 108452, 108454, 108455, não cabe a redução da base de cálculo contida no art. 87, III, pois as mercadorias contidas nessas notas fiscais não estão classificadas nos códigos da NBM-SH relacionados no anexo 126 do ICMS, e logo, não há que se falar em revisão dos valores cobrados nas notas fiscais.

Em relação a substituição da multa de ofício por multa de mora entendemos não prosperar tal pedido, pois a multa de ofício (regulamentar) foi cobrada tão somente pelo fato de não recolhimento do ICMS dentro de prazo legal, conforme preceitua o art. 340, I, “c” do RICMS.

Que o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento do ICMS referente as operações acobertadas pelas notas fiscais de nºs. 199102 e 199246, e sendo assim incorreu em mora, nos termos do art. 133 do RICMS/RN.

Sugere que seja julgado parcialmente procedente o presente processo e que os valores a serem cobrados de ICMS e multa sejam os constantes na planilha ali apresentada na contestação, sendo os valores finais apresentados de R\$ 51.380,00 de multa, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor, totalizando o valor de R\$ 102.760,00.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 19).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração procedente em

parte, dando provimento em parte as razões da impugnante, conforme decisão nº 258/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art.150,III c/c os artigos 130-A, 131 e 945,I,”e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que apenas de forma parcial o exame da questão favorece o contribuinte. O Fisco, por seu turno, mostra-se parcialmente de acordo ao refazer os cálculos do montante da denúncia, ao mesmo tempo em que promove a exigência do débito remanescente, não tendo o sujeito passivo obtido êxito na tentativa de provar as circunstâncias elidentes da acusação. Auto de infração procedente em parte.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.55), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja , oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgador de primeira instância, que julgou procedente em parte os valores reclamados pelo Fisco, lavrado em virtude da constatação da seguinte ocorrência:

“O autuado deixou de recolher , na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado segundo estabelece o artigo 945, inciso I, alíneas “a”, “e”, “f” e “i” do RICMS.

Compulsando os autos, observa-se , que em referência as notas fiscais 199102 e 199246, tem razão o julgador fiscal em retificar os valores indevidamente

lançados, ou seja, o fato gerador rege-se pela lei vigente, conforme o CTN, verbis:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Neste cenário, tanto a autoridade fiscal como o julgador fiscal, entende ser cabível a revisão dos valores das notas fiscais 199102 e 199248, de forma que o recolhimento do ICMS seja conforme determina a Portaria nº 022/2013-GS/SET, ou seja, R\$ 0,10 centavos por cada fardo de 10 kg de farinha de trigo.

Em relação a revisão de valores das notas fiscais de nºs. 108452, 108454, 108455 e 322382 que a cobrança do diferencial de alíquota seja ajustado em função do art. 87 do RICMS, que trata da redução da base de cálculo, tal insurgência não procede, pois apenas a nota fiscal de nº 322382 poderia e já constava o ICMS cobrado de acordo com a sistemática da redução da base de cálculo.

Em relação as demais notas fiscais, de números 108452, 108454, 108455 não cabe a redução da base de cálculo contida no art. 87, inciso III, uma vez que não estão classificadas nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 do Regulamento do ICMS.

Em relação a substituição da multa de ofício pela multa de mora, não prospera, uma vez que a legislação do ICMS não dá margem para a discricionariedade por parte do Fisco, sendo tal aplicação de multa vinculada a lei regente da espécie.

Sendo assim, reitero o entendimento do ilustre julgador singular, tendo por justa e acertada a respectiva decisão singular recorrida, mantendo o auto de infração procedente em parte, conforme ajustes feitos, nos seguintes valores:

ICMS	R\$ 51.380,00
MULTA	R\$ 51.380,00
TOTAL	R\$ 102.760,00

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar

provimento ao recurso *Ex officio* , para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 21 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Relator